



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS

PROTOCOLO Nº 70 / 2011

Data 17 / 08 / 2011 hora 13:00hs

Recebido por *R. Gomes*

36 / 2011

Dispõe sobre a ampliação dos períodos da licença-maternidade e da licença por adoção.

O Prefeito Municipal de Pains, no uso de suas atribuições legais, e nos precisos termos da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** À funcionária gestante será concedida licença de 180 (cento e oitenta) dias com vencimento integral.

§ 1º. Durante a licença, cometerá falta grave a funcionária que exercer qualquer atividade remunerada ou mantiver a criança em creche ou organização similar.

§ 2º Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior deste artigo, a servidora perderá o direito à prorrogação.

§ 3º. A vedação de manutenção da criança em creche ou organização similar, de que trata o § 1º deste artigo, não se aplica ao período de 15 (quinze) dias que antecedam ao termo final da licença, que se destinará à adaptação da criança a essa nova situação.

§ 4º. A licença gestante de que trata este artigo, requerida após o parto e além do décimo dia do puerpério, será concedida mediante a apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir dessa data, podendo retroagir até 15 (quinze) dias

**Art. 2º** A funcionária municipal poderá obter licença de 180 (cento e oitenta) dias, com vencimento integral, quando adotar menor de até um ano completo de idade, ou quando obtiver judicialmente a sua guarda, para fins de adoção.

§ 1º. O período da licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 2º. Durante a licença, cometerá falta grave a funcionária que exercer qualquer atividade remunerada ou mantiver a criança em creche ou organização similar.

APROVADO em única discussão

por dois votos a zero

Sala das Sessões 18 / 08 / 2011



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Em caso de descumprimento do disposto no § 2º deste artigo, a empregada perderá o direito à prorrogação.

§ 4º. A vedação de manutenção da criança em creche ou organização similar, de que trata o § 2º deste artigo, não se aplica ao período de 15 (quinze) dias que antecedam ao termo final da licença, que se destinará à adaptação da criança a essa nova situação.”

**Art. 3º** As funcionárias abrangidas pelos arts. 1º e 2º desta lei que, na data de sua publicação, estiverem em gozo da respectiva licença farão jus ao acréscimo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do primeiro dia subsequente ao término do período anteriormente concedido.

Parágrafo único. Caberá à autoridade competente adotar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo

**Art. 4º** A prorrogação instituída por esta Lei não possui natureza previdenciária, e seu pagamento correrá por conta das dotações orçamentárias próprias da Administração direta e indireta do Município.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Pains, 17 de agosto de 2011.

**RONALDO MÁRCIO GONÇALVES**  
Prefeito Municipal

APROVADO em única discussão

por seis votos a zero

Sala das Sessões 18/08/2011

Ass. [Assinatura]  
Presidente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI COMPLEMENTAR N.º 26 /2011

Publicado no Quadro de Avisos de  
Câmara Municipal de Pains/MG  
conforme Lei Municipal 1.007 de  
13/06/2006

n: 076

19 AGO. 2011

**Dispõe sobre a ampliação dos períodos da licença-  
maternidade e da licença por adoção.**

O Prefeito Municipal de Pains, no uso de suas atribuições legais, e nos ~~precisos termos~~ da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** À funcionária gestante será concedida licença de 180 (cento e oitenta) dias com vencimento integral.

§ 1º. Durante a licença, cometerá falta grave a funcionária que exercer qualquer atividade remunerada ou mantiver a criança em creche ou organização similar.

§ 2º Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior deste artigo, a servidora perderá o direito à prorrogação.

§ 3º. A vedação de manutenção da criança em creche ou organização similar, de que trata o § 1º deste artigo, não se aplica ao período de 15 (quinze) dias que antecedam ao termo final da licença, que se destinará à adaptação da criança a essa nova situação.

§ 4º. A licença gestante de que trata este artigo, requerida após o parto e além do décimo dia do puerpério, será concedida mediante a apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir dessa data, podendo retroagir até 15 (quinze) dias.

**Art. 2º** A funcionária municipal poderá obter licença de 180 (cento e oitenta) dias, com vencimento integral, quando adotar menor de até um ano completo de idade, ou quando obtiver judicialmente a sua guarda, para fins de adoção.

§ 1º. O período da licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 2º. Durante a licença, cometerá falta grave a funcionária que exercer qualquer atividade remunerada ou mantiver a criança em creche ou organização similar.

§ 3º. Em caso de descumprimento do disposto no § 2º deste artigo, a empregada perderá o direito à prorrogação.

Publicado no Quadro de Avisos de  
Prefeitura Municipal de Pains/MG  
conforme Lei Municipal 1.007 de  
13/06/2006.

19 AGO. 2011

Praça Tonico Rabelo, nº. 164 – Centro – CEP: 35.582-000 – Pains – MG  
Telefone: (37) 3323-1285 – Telefax: (37) 3323-1018

*Alga Cristina Calo*  
Assinatura

111



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º. A vedação de manutenção da criança em creche ou organização similar, de que trata o § 2º deste artigo, não se aplica ao período de 15 (quinze) dias que antecedam ao termo final da licença, que se destinará à adaptação da criança a essa nova situação.

**Art. 3º** As funcionárias abrangidas pelos arts. 1º e 2º desta lei que, na data de sua publicação, estiverem em gozo da respectiva licença farão jus ao acréscimo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do primeiro dia subsequente ao término do período anteriormente concedido.

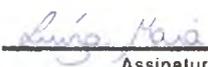
Parágrafo único. Caberá à autoridade competente adotar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 4º** A prorrogação instituída por esta Lei não possui natureza previdenciária, e seu pagamento correrá por conta das dotações orçamentárias próprias da Administração direta e indireta do Município.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pains, 19 de agosto de 2011.

  
**RONALDO MÁRCIO GONÇALVES**  
Prefeito Municipal

Publicado no Quadro de Avisos da  
Câmara Municipal de Pains/MG  
conforme Lei Municipal 1.007 de  
13/06/2006  
nº 376  
19 AGO. 2011  
  
Assinatura

Publicado no Quadro de Avisos da  
Prefeitura Municipal de Pains/MG,  
conforme Lei Municipal 1.007 de  
13/06/2006.  
19 AGO. 2011  
  
Assinatura